



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.662 - MG (2009/0237165-9)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
**ADVOGADO** : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSO CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE. SÚMULAS 227 E 388/STJ.

- A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Súmula 227 desta Corte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

AGRAVO NÃO PROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 22/06/2010 para, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010(Data do Julgamento)

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.662 - MG (2009/0237165-9)**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
AGRAVADO : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão unipessoal que deu provimento ao recurso especial interposto por IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.

A decisão agravada foi assim ementada:

Processo civil e civil. Recurso especial. Ação de compensação por danos morais. Pessoa Jurídica. Devolução de cheque. Súmulas 227 e 388/STJ.

- A indevida devolução de cheque acarreta prejuízo à reputação da pessoa jurídica, sendo presumível o dano extrapatrimonial que resulta deste ato. Incidência da Sumula 227 desta Corte: "A pessoa jurídica pode sofrer dano moral".

Recurso especial provido. (e-STJ, fl. 328)

Em suas razões recursais o agravante se limita a sustentar que o acórdão recorrido julgou improcedente o pedido, por entender não estar configurado o dano ao agravado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.170.662 - MG (2009/0237165-9)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES**  
**LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA**  
**ADVOGADO : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)**  
**RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

### VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, na parte em que impugnada pela agravante:

- Do dano moral pela indevida devolução de cheque

O TJ/MG, ao decidir que inexistente a prova quanto à lesão moral objetiva da recorrente pela indevida devolução do cheque, por ser pessoa jurídica, contrariou o entendimento do STJ, insculpido nas Súmulas 227 e 388/STJ. Nesse sentido: REsp 57.830/MA, Rel. Min. Paulo Costa Leite, 3ª Turma, DJ 29/05/1995 e REsp 564.981/BA, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ 08/05/2006. Logo, merece reforma o acórdão recorrido.

Forte em tais razões, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao recurso especial para, reconhecendo a violação aos arts. 186 e 927 do CC/02 e art. 334, I e II, do CPC, anular o acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos infringentes e determinar que o TJ/MG aprecie novamente a matéria, fixando o valor a título de compensação por danos morais.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

De fato, consoante reiterado entendimento desse Superior Tribunal, a pessoa jurídica pode sofrer dano à sua moral objetiva, bem assim, a simples devolução indevida de cheque caracteriza dano moral (Súmulas 227 e 388/STJ).

Dessarte, ao decidir que é necessária a efetiva demonstração de lesão à imagem e reputação da pessoa jurídica para que a devolução de cheque configure a dano à sua moral objetiva, o Tribunal de origem contrariou esse



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

entendimento.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0237165-9      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no**  
**REsp 1.170.662 /**  
**MG**

Números Origem: 10209030288416 10209030288416001 10209030288416004

EM MESA

JULGADO: 22/06/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)  
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
AGRAVADO : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 22 de junho de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0237165-9      PROCESSO ELETRÔNICO      **AgRg no  
REsp 1.170.662 /  
MG**

Números Origem: 10209030288416 10209030288416001 10209030288416004

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                             |
|------------|---------------------------------------------|
| RECORRENTE | : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA |
| ADVOGADO   | : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)           |
| RECORRIDO  | : BANCO DO BRASIL S/A                       |
| ADVOGADO   | : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)      |
| ADVOGADA   | : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES              |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

|           |                                                                        |
|-----------|------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : BANCO DO BRASIL S/A                                                  |
| ADVOGADOS | : LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E OUTRO(S)<br>ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES |
| AGRAVADO  | : IPYRANGA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA                            |
| ADVOGADO  | : ELIZETTE MARIA LOPES E OUTRO(S)                                      |

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Retifica-se a decisão proferida na sessão do dia 22/06/2010 para: a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

Brasília, 17 de agosto de 2010

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA  
Secretária